



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.033, de 2025, do Senador Marcelo Castro, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.033, de 2025, do Senador Marcelo Castro, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para agravar as penas dos crimes de furto, roubo e receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados por órgãos públicos ou empresas privadas, destinadas à segurança pública ou privada.*

No § 4º do art. 155 do Código Penal (CP), o PL acrescenta o inciso V para criar qualificadora, de modo que o furto de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou em áreas privadas de acesso público passa a ser punido com reclusão, de dois a oito anos, e multa.



No art. 157 do CP, a proposição insere o § 1º-A para prever que o roubo de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou áreas privadas com acesso ao público será punido com reclusão, de seis a doze anos, e multa.

No art. 180 do CP, o PL estabelece, no § 7º, que à receptação de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico, de qualquer espécie, utilizados na segurança pública ou privada, instalados por empresas ou condomínios para vigilância de áreas públicas ou privadas com acesso comum, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* ou no § 1º, conforme o caso.

Finalmente, no art. 266 do CP, o PL aumenta a pena nele prevista de detenção, de um a três anos, e multa para de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Além disso altera o § 1º para dispor que incorre na mesma pena também quem interrompe serviço de videomonitoramento remoto por meio de câmeras de vigilância, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. Modifica ainda o § 2º, para incluir entre as causas especiais de aumento de pena a circunstância de o crime ser praticado mediante a destruição de equipamentos de videomonitoramento ou sistemas de segurança instalados para proteção da população ou do patrimônio.

Na justificação, o autor registra que a retirada criminosa de câmeras instaladas em postes, fachadas e áreas comuns de condomínios ou estabelecimentos comerciais tem gerado prejuízos relevantes tanto para o patrimônio privado quanto para a segurança pública. Muitas dessas câmeras são interligadas a centrais de monitoramento de órgãos públicos ou colaboram com programas municipais de segurança urbana, o que amplia ainda mais a gravidade do dano social causado.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá terminativamente.

II – ANÁLISE

Não observamos na proposição vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices de natureza regimental.



A matéria versa sobre direito penal, inserindo-se no campo da competência legislativa privativa da União (Constituição Federal-CF, art. 22, inciso I), admitida a iniciativa de lei por membro do Congresso Nacional (CF, art. 61).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Conforme bem coloca o autor do PL, as câmeras de vigilância utilizadas por empresas privadas geralmente possuem infraestrutura conectada à rede elétrica, sistemas de armazenamento em nuvem e comunicação de dados em tempo real. Quando subtraídas, além da perda material, há comprometimento imediato da integridade dos dados coletados, da continuidade dos serviços de segurança e da resposta a ocorrências por elas registradas.

Imprescindível, portanto, a necessidade de endurecer a resposta penal para esse crime, como forma de prevenir o seu cometimento.

Não obstante, observamos que, supervenientemente à apresentação do PL, a Lei nº 15.181, de 28 de julho de 2025, bem como a Lei nº 15.397, de 30 de abril de 2026, modificaram todos os dispositivos sobre os quais incidiam as alterações almejadas pelo projeto.

No art. 155, § 4º, do CP, foi acrescentado o inciso V, para qualificar o furto praticado contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

Da mesma forma, no art. 157 do CP, foi inserido o § 1º-A, para prever pena de reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa, quando a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.

No art. 180 do CP, foram acrescentados o § 7º, para qualificar a receptação de fios, cabos ou equipamentos utilizados no fornecimento ou transmissão de energia elétrica, telefonia, transferência de dados ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários; e o § 8º para aumentar em 2/3 a pena, se o crime é cometido “*por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada*,”

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1154133416>

no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil”.

Por sua vez, no art. 266, modificou-se a redação do § 2º, para estabelecer causa especial de aumento de pena, na hipótese de o crime ser cometido mediante a subtração, dano ou destruição de equipamentos utilizados na prestação de serviços de telecomunicações.

Dessa forma, o PL, sem que fosse sua intenção, acabaria por suprimir todas essas relevantes alterações recentemente introduzidas pelas Leis nº 15.181, de 2025, e nº 15.397, de 2026.

Mostra-se, portanto, necessária a apresentação de emendas destinadas a compatibilizar a proposição com o atual estado da legislação penal.

Nesse contexto, entende-se adequado que a alteração promovida no art. 155 do Código Penal opere-se mediante a criação de novo inciso VI no § 4º, preservando-se integralmente a qualificadora já introduzida pela Lei nº 15.181, de 2025.

Da mesma forma, no art. 157 do Código Penal, a qualificadora proposta pelo projeto deve coexistir com a hipótese atualmente prevista no § 1º-A, mediante a reorganização do dispositivo em incisos, de modo a preservar ambas as situações qualificadoras.

Quanto ao art. 180 do Código Penal, além da necessidade de redesignação do novo dispositivo para § 9º, em razão da superveniência legislativa, entende-se conveniente promover aperfeiçoamento redacional na proposta.

A redação originalmente apresentada limita a incidência da causa especial de aumento de pena aos equipamentos instalados para vigilância de empresas ou condomínios. Todavia, a gravidade da conduta não decorre da natureza do espaço submetido à vigilância, mas da segurança proporcionada pelo sistema de segurança atingido.

Com efeito, equipamentos de monitoramento promovem a segurança de órgãos públicos, associações, fundações, instituições de ensino, entidades comunitárias, organizações religiosas, empresas privadas,



condomínios ou outras entidades que demandam vigilância de áreas de interesse coletivo.

Por essa razão, mostra-se mais adequada a redação que concentre a proteção penal na destinação do equipamento, alcançando câmeras de vigilância e equipamentos de monitoramento eletrônico utilizados na segurança pública ou privada e destinados à vigilância de áreas públicas ou privadas de acesso comum.

A alteração preserva integralmente a finalidade da proposição, ao mesmo tempo em que amplia a proteção conferida aos sistemas de monitoramento.

No tocante ao art. 266 do Código Penal, entende-se igualmente necessária a adequação da redação proposta para que a nova causa especial de aumento de pena seja acrescida ao dispositivo sem prejuízo da hipótese já introduzida pela Lei nº 15.181, de 2025.

As emendas apresentadas preservam integralmente os objetivos do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025, fortalecendo a proteção penal conferida aos equipamentos de vigilância e monitoramento eletrônico e assegurando a compatibilidade da proposição com as recentes alterações promovidas no ordenamento jurídico.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.033, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Redesigne-se, como inciso VI, o inciso V do § 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025.

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao § 1º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025, a seguinte redação:

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1154133416>

“Art. 157

“§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for:

I – cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais;

II – de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico instalados em vias públicas ou áreas privadas com acesso ao público.”

.....(NR)

EMENDA Nº -CSP

Redesigne-se, como § 9º, o § 7º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025 e conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 180

§ 9º Se a receptação for de câmeras de vigilância ou equipamentos de monitoramento eletrônico, de qualquer espécie, utilizados na segurança pública ou privada e destinados à vigilância de áreas públicas ou privadas de acesso comum, aplicam-se em dobro as penas previstas no *caput* ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.” (NR)

EMENDA Nº -CSP

Dê-se ao § 2º do art. 266 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.033, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 266

“§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1154133416>

- I – por ocasião de calamidade pública; ou
- II – mediante subtração, dano ou destruição de equipamentos:
- a) utilizados na prestação de serviços de telecomunicações;
- b) de videomonitoramento ou sistemas de segurança instalados para proteção da população ou do patrimônio.”
-(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

